



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.819 - MG (2001/0086281-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE GONÇALVES LOPES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. OPORTUNIDADE PARA SANAR A IRREGULARIDADE.

1. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" (Súmula 233/STJ).
2. "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula 258/STJ).
3. "Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)" (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2012).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.819 - MG (2001/0086281-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.663/1.666, de relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão recorrida deixou de apreciar a questão preliminar alegada no recurso especial, no tocante à violação do art. 535 do CPC.

Alega que, nos embargos de declaração anteriormente opostos, demonstrou os vícios apontados e a necessidade de suprimento do requisito do prequestionamento, com a finalidade de afastar os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.819 - MG (2001/0086281-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O pedido é modificativo, pelo que recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O agravante interpôs recurso especial, sob a alegação de violação dos arts. 20, § 4º, 535, I e II, 614, II, 616 do CPC e 10 do Decreto-lei nº 413/69, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão retratado nas seguintes ementas (fls. 1.573 e 1.592):

Execução. Contrato de Abertura de Crédito; Nota promissória vinculada ao contrato - Cédula de crédito comercial - Voto parcialmente provido - Necessidade de juntada de documentos originais quando da propositura da execução, demonstração de toda a evolução da dívida pelo exeqüente, de modo a explicar a origem do crédito demandado e como se chegou àquele valor. De outro lado, a Súmula 233 do STJ dispõe que o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente não é considerado título executivo, devendo ser ela aplicada ao caso em debate.

- Preliminar de carência de ação acolhida, sentença cassada e decretada a extinção do processo de execução, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

- Voto vencido parcialmente: A falta de título acarreta a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. (Juiz Manuel Saramago).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos declaratórios cabem quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC), o que incorreu no presente acórdão embargado.

- Embargos inacolhidos.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência desta Corte entende que é válida a apresentação das cópias dos contratos que embasam a ação de execução, desde que o devedor não tenha feito impugnação acerca da validade das referidas cópias.

Alega que o valor da nota promissória vinculada ao contrato de conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente "correspondia a menos de um décimo do valor total da execução. A esmagadora maioria do valor restante referia-se às cédulas de crédito industrial" (fl. 1.604), que por determinação expressa do art. 10 do Decreto-lei nº 413/69, são títulos executivos.

Afirma que a falta de demonstrativo do débito "é mera irregularidade, não decretando a carência da ação, mas, apenas, ensejando ao exeqüente a emenda da inicial nos termos do art. 616 do CPC" (fl. 1.611).

Por fim, alega violação do art. 20, § 4º, do CPC, se insurgindo quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No tocante à necessidade de juntada do título executivo original, verifico que o julgado estadual adotou posição divergente em relação à jurisprudência desta Corte, a qual entende que é possível a apresentação de cópia do título executivo, desde que seja oportunizado pelo magistrado a apresentação do original do título exequendo, antes de eventual extinção do processo. Além disso, a alegação do devedor de não haver oportunidade para manifestação sobre o original do título exequendo, por ocasião da oposição dos embargos à execução, sem demonstrar o efetivo prejuízo, não tem o condão de impedir a posterior juntada dos títulos originais.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM LASTRO EM CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DO ORIGINAL. POSSIBILIDADE.

1. A tese acerca da vulneração do art. 618 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, razão por que deve incidir, no ponto, o verbete n. 356 da Súmula do STF.

2. Os artigos 283 e 614, I, do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma sistemática, sem que haja descuido quanto à observância das demais regras e princípios processuais, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que o magistrado, antes de extinguir o processo de execução, deve possibilitar, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil, que a parte apresente o original do título executivo.

3. Não havendo má-fé do exequente, conforme apurado pelo Tribunal de origem, a alegação, sem demonstração de prejuízo, de não haver oportunidade para manifestação sobre o original do título exequendo, por ocasião da oposição dos embargos à execução, não tem o condão de impedir a sua posterior juntada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 924.989/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17.5.2011)

Por outro lado, consta dos autos que a instituição financeira ajuizou ação de execução referente a "um contrato de abertura de crédito em conta corrente com o limite estabelecido em R\$ 100.000,00 e uma nota promissória vinculada ao referido contrato no valor de R\$ 150.000,00, bem como cédulas de crédito comercial com vencimento em 14, 16, 19, 23 de junho de 1995; 03, 14 de julho de 1995, e 02 de agosto de 1995", conforme se depreende do acórdão estadual à fl. 1.575.

Anoto que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, bem como a nota promissória vinculada a ele não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, conforme o teor das Súmulas 233 e 258 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA.

– Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original.

– "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ).

– "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 494.087/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 27.6.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS/STJ 233 E 258.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula 233/STJ).

II - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ).

III - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.152.400/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º.9.2009)

Observo, todavia, que a cédula de crédito comercial configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.840/80, c/c o art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, ainda que emitida posteriormente para cobrir saldo devedor em conta corrente. Confira-se:

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA PARA COBRIR SALDO NEGATIVO EM CONTA-CORRENTE, RELATIVA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE.

- A circunstância de achar-se o contrato de abertura de crédito despojado dos característicos de liquidez e certeza não contamina a cédula de crédito comercial, emitida posteriormente para cobrir saldos negativos reconhecidos pelo devedor.

- A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal fundamente o cunho meramente protelatório dos embargos de declaração.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 369.973/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 17.6.2002)

Quanto à ausência de demonstrativo do débito, assim concluiu o Tribunal de origem (fl. 1.578):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o contrato de abertura de crédito, mesmo que acompanhado de extratos e da nota promissória vinculada ao mesmo, bem como das cédulas de crédito comercial, não preencheu o requisito da liquidez, visto que não foi demonstrado com clareza o valor correspondente à dívida executada.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se novamente em dissonância com a jurisprudência do STJ, a qual tem entendido que "encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)". Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC).

2. A apresentação de agravo regimental contra decisão monocrática no Tribunal de origem, com o intuito de provocar decisão colegiada, permitindo, deste modo, o esgotamento de instância necessária à interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a parte ora agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEBÊNTURES. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

2. A ausência de demonstrativo do débito, ou a sua insuficiência, pois não comprovado de forma pormenorizada a evolução do valor, com os índices e critérios atualizados, afronta o art. 614, II, do CPC, pois impede a adequada defesa da executada.

3. Esta Corte, atenta à função instrumental do processo e em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, tem buscado evitar a anulação de todo o processo, possibilitando o suprimento de eventual irregularidade (art. 616 do CPC) mesmo em momentos posteriores ao primeiro contato que o juiz tiver com a petição inicial. Para tanto, contudo, necessário o prequestionamento da matéria, o que não ocorreu na espécie.

4. É despicienda a análise de todos os preceitos legais invocados pela parte como violados se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos demais.

5. Recurso especial provido para declarar extinto o processo, sem julgamento de débito.

(REsp 1.262.401/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.12.2011)

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, e dou a ele parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que diligencie o correto processamento do feito, facultando ao exequente a complementação do demonstrativo de débito em relação aos contratos de cédula de crédito comercial, na linha do disposto no art. 616 do CPC. Prejudicado o recurso no tocante aos ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0086281-6

EDcl no
REsp 332.819 / MG

Números Origem: 024960761518 3115471

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE GONÇALVES LOPES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE GONÇALVES LOPES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.